

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

# MENSÁRIO OFICIAL



ANO MMXXV PUXINANÃ – PARAÍBA EDIÇÃO EXTRA DEZEMBRO/2025 Nº. 02

## - LEIS MUNICIPAIS -



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 780/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

### INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Puxinanã - PB**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

##### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Puxinanã - PB, em observância ao disposto no art.211 da Constituição Federal – CF/88 e nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, LEI Nº 9.394/96 que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

1

**Art. 2º.** A educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

#### CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 3º.** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional para as populações rurais aos alunos da educação infantil e ensino fundamental;
- III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na rede de ensino;
- IV - Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de 0 zero a 3 anos e 11 meses a 5 anos e 11 meses de idade;
- V - Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;
- VI - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares em parceria com os entes Federados (União e Estado) , de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VII - Garantia do cumprimento de, no mínimo 200 dias letivos e 800 horas para as escolas e creches em turno parcial e não menos de 1.400 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 7 horas para as escolas e creches em tempo integral ou com escolas e creches que possuam turmas em tempo integral;

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

2

**Art. 4º.** O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I – Secretaria de Educação - SEDUC
- II – Conselho Municipal de Educação - CME;
- III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério – CACS FUNDEB;
- IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CAE;
- V – Fórum Municipal de Educação – FME;
- VI – Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII – Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IX – Outros órgãos existentes no município mantidos pela Secretaria de Educação (CAEE, BARA)

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;
- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização do profissional da educação;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Valorização da experiência extraescolar;
- IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X – Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Ensino do Município de Puxinanã - PB, refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental e modalidades, garantindo a autonomia do

3

Município para organizar sua rede de escolas, baixar normas para o seu funcionamento, supervisionar e avaliar sua rede e as escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

**SEÇÃO I**  
**Do Órgão Gestor**  
**Secretaria de Educação**

**Art. 7º.** A Secretaria de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

- I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;
- II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- III - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;
- IV - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental;
- V – Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, da Rede Municipal de Ensino;
- VI - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;
- VII- Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino em Salas de Recursos e em Centros de Atendimentos Especializados, por profissionais especializados em Educação Especial;
- VIII - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;
- IX - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;
- X - Manter o transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino sempre que necessário;
- XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município nesta área;

4

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

**Art. 8º.** Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - Recensar, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II – Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.

**Art. 9º.** O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental e suas modalidades, obrigatório e gratuito.

#### **SEÇÃO II Do Órgão Normativo Conselho Municipal de Educação**

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação- CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do município. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de educação infantil pública e privada e do ensino fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A função do conselheiro, por ser de relevância pública, não será remunerada.

**Art. 11.** Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão consignados no orçamento Secretaria Municipal da Educação.

5

**Art. 12.** O Conselho Municipal da Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 18 membros, sendo 01 (um) de livre escolha da área governamental e os demais indicados por instituições e entidades da sociedade civil, com mandato de 04 anos, admitindo-se a recondução por igual período e por uma única vez.

#### **SEÇÃO III**

##### **Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação, CACS FUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme a lei específica.

#### **SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

#### **SEÇÃO V Do Fórum Municipal de Educação**

**Art. 16.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos, sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

#### **TÍTULO III DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

6

**SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 17.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

**Art. 18.** A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

- I- Creches, para crianças de zero até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II- Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

§ 1º Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

- I - De 6 meses a 01 ano de idade na creche, máximo de 08 crianças por professor;
- II – De 1 (um) a 1ano(11) meses de idade – até 10 (dez) crianças por professor/a;
- III – De 2 (dois) a 2 anos (11) meses de idade – até 16 (doze) crianças por professor/a;
- IV – De 3 (três) a 3 ano (11) meses de idade – até 18 (dezoito) crianças por professor/a;
- V – De 4 (quatro) a 4 anos (11) meses de idade – até 20 (vinte) crianças por professor/a;
- VI – De 5 (cinco) a 5 anos e 11(onze) meses – até 25 (vinte e cinco) criança por professor/a.

**Art. 19.** Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

7

**Art. 20.** Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 21.** As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I- Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II-Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;
- III-Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.
- IV-Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

**SEÇÃO II  
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 22.** O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23.** O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

8

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 24.** O Ensino Fundamental será organizado em anos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

**Art. 25.** O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula das crianças oriundas da Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar para as escolas com turno parcial e de 1.400 horas, no mínimo, para as escolas em turno integral ou com turmas em tempo integral e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV - A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de 20 minutos de recreio para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

V - A jornada escolar diária para os Anos Finais do Ensino Fundamental terá como unidade a hora/aula com duração de 45 minutos;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 2º ano (término do ciclo de alfabetização) ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

9

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

VIII- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) de 1º a 3º anos – recomendável: mínimo de 20 e máximo 25 alunos

b) de 4º a 5º anos – recomendável: mínimo de 25 e máximo 30 alunos

c) de 6º a 7º anos – recomendável: mínimo de 30 e máximo 35 alunos

c) de 8º a 9º anos – recomendável: mínimo de 35 e máximo 40 alunos

d) Educação de Jovens e Adultos - mínimo de 20 alunos;

§ 1º - Em relação ao número de alunos em turmas com presença de alunos portadores de deficiências será considerado o que diz lei específica sobre educação especial.

**Art. 26.** O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola deverá cumprir o que diz o inciso VIII do Art.12 da LDB 9.394/96.

**Art. 27.** O currículo do Ensino Fundamental deverá ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, atendendo às características locais

10

da sociedade, da economia e da diversidade cultural, em observância ao que se estabelece nos artigos 26 e 27 da Lei 9394/96:

§ 1º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

§ 2º - A inclusão de componente curricular na parte diversificada deverá ser objeto de análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares os temas transversais pluralidade cultural, ética, meio ambiente e saúde, respeitados os interesses do educando, da família e da comunidade.

**Art. 28.** A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

**Art. 29.** O Ensino Religioso, ministrado na rede pública de ensino, de matrícula facultativa, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto no art. 33 da Lei 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97. *“O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.*

### SEÇÃO III

#### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 30.** A Educação de Jovens e Adultos, será ofertada preferencialmente em curso noturno e presencial, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - O ingresso na Educação de Jovens e Adultos será efetivado com 15 anos completos;

II - Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos.

11

III - A Jornada escolar diária de horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

IV - Os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

### SEÇÃO IV

#### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 32.** A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, nas creches e escolas de Educação Infantil e nas escolas de Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e creches, e em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades, como também os portadores de transtornos de aprendizagem e/ou dificuldades de aprendizagem.

**Art. 33.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;

II - Professores com especialização adequada, para atendimento especializado, bem como, professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

III - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

### SEÇÃO V

12

**DA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

**Art. 34.** A Educação do Campo, modalidade da Educação Básica será ofertada a alunos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, adequando-a as peculiaridades da vida rural e de cada comunidade.

**Art. 35.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino de Puxinanã - PB, conforme o Art. 28 da LDB 9394/96, organizar:

I – Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos da área rural;

II – A adequação do calendário escolar, se necessário, às fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;

III – a adequação à natureza do trabalho na área rural.

**Art. 36.** Quando houver o fechamento de escolas do campo, deverá ser observado o que preconiza o parágrafo único do Art. 28 da LDB 9394/96 e da Lei Federal 12.960, de 27/03/2014:

**“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”**

**TÍTULO IV  
DA AVALIAÇÃO**

**Art. 37.** O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;

II - Identificar problemas, pontos de intervenções, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;

III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;

13

IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;

V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

**Art. 38.** O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.

**Art. 39.** A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

I - Avaliação diagnóstica, contínua e somativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Avaliação processual aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III - Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos.

**TÍTULO V  
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art. 40.** Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

14

- I- Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Promover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII- Informar aos pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

**Art. 41.** A organização administrativo-pedagógica dos estabelecimentos de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino – SME.

**Art. 42.** Os estabelecimentos de ensino de educação infantil serão criados pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino – SME.

**Art. 43.** As instituições de educação infantil e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento ressalvando o previsto no artigo 213 da Constituição Federal/88.

**Art. 44.** As instituições de ensino, classificam-se em:

- I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

- II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

#### SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

**Art. 45.** O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria de Educação, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

- I – Participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

**Art. 46.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará às escolas de educação infantil e as de ensino fundamental que integram a Rede Municipal, autonomia pedagógica e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público.

**Parágrafo único** – A autonomia das unidades escolares referidas neste artigo será regulada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 47.** As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primário pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

- I– Direção e Vice direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;
- II- Conselho Escolar;
- III- Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;

## SEÇÃO II

## DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

**Art. 48.** As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – Comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, a que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;

IV – Filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO VI

## DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 49.** Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 50.** A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

**Art. 51.** A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

I - Ingresso somente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional;

IV - Promoção funcional baseada na titulação;

V - Jornada semanal de trabalho de 30 (TRINTA) horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;

**Art. 52.** Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o (a) Secretário (a) de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que atestar que de fato, detém de carga horária compatível/disponível ao exercício da jornada ampliada.

§ 1º. Os docentes que possuírem mais de 01 (um) vínculo efetivo público, independentemente de estarem em gozo de qualquer espécie de licença em um dos cargos, não farão jus a ampliação da carga horária em questão.

§ 2º. A incorporação do valor da extensão da carga horária efetivamente prestada e provento dos funcionários dar-se-á na forma da lei Municipal nº 03/2008 de 01 de outubro de 2008.

**Art. 53.** Os diretores dos estabelecimentos de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstas no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV - Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;

V - Assegurar via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;

VI - Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;

VII - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;

IX - Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

X - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;

XI - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;

**Parágrafo único** - O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

**Art. 54.** Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

I - Participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;

III - Ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;

IV - Recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;

V - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;

#### TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 55.** A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Ensino deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Plano Nacional de Educação, da Lei Orgânica do Município, do Plano Municipal de Educação, com vistas à observância dos princípios:

19

I – da autonomia das unidades educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – da participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional;

III – da valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV - da transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V – da participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração dos planos de educação, regimento escolar e proposta pedagógica;

**Art. 56.** O Conselho Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos desde que substituam 1/3 dos seus membros, será constituído: Por representantes de:

I – Professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – Demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – Estudantes; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

IV – Pais ou responsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

V – Membros da comunidade local. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

**§ 2º** - O Conselho deliberativo se reunirá ordinariamente uma vez a cada bimestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

**Art. 57.** São atribuições do Conselho Escolar:

I – Exercer a supervisão geral no âmbito da escola

II- Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III- Acompanhar decisões do Diretor escolar, supervisão escolar/coordenação, referentes a aplicação de

20

advertências/penalidades aos servidores em exercício na escola e a alunos;

- IV- **Função deliberativa:** Tomar decisões sobre o Projeto Político Pedagógico (PPP), o regimento escolar e outros encaminhamentos importantes da escola.
- V- **Função consultiva:** Dar pareceres e sugestões para as questões pedagógicas, administrativas e financeiras da instituição, sempre que solicitado.
- VI- **Função fiscalizadora:** Fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e o cumprimento do calendário escolar, além de acompanhar e avaliar o desempenho da escola e a execução de suas ações.
- VII- **Função mobilizadora:** Promover a participação integrada e efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar (pais, alunos, professores, funcionários, etc.) nas decisões e no desenvolvimento das atividades da escola.
- VIII- **Função avaliativa:** Acompanhar sistematicamente as ações educativas, avaliando os resultados da aprendizagem e o desempenho da escola em relação às metas estabelecidas.

**Art. 58.** As instituições educacionais, em sua estrutura, devem dar atenção especial aos órgãos colegiados:

I – Conselho de Escola – órgão articulador de todos os setores escolar e comunitário na gestão do projeto político-pedagógico, constituindo-se, em cada escola, de um colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

II – Conselho de Classe – órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, constituído por professores, educandos e equipe gestora.

III – Unidade Executora / UEX, órgão responsável pela administração dos recursos financeiros, formado por representantes de pais, educandos, professores, funcionários e equipe gestora.

IV - Grêmio Estudantil – entidade representativa dos educandos na defesa de seus interesses.

21

§ 1º – Todos os órgãos colegiados devem ser regidos por estatuto próprio.

§ 2º - Quanto ao inciso I deste artigo, é vedado incluir no objeto de deliberação matéria de competência do Sistema Municipal de Ensino.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59.** As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

**Art. 60.** Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

**Art. 61.** A Remoção/ Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

**Art. 62.** O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I- Realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

II- Integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 09 de dezembro de 2025

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita Constitucional

22



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 781/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder abertura de crédito de natureza especial no montante de R\$ 1.420.000,00 (Um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), para atender as despesas junto a Secretaria Municipal de Educação, decorrentes de dotações orçamentárias com fontes de recursos não previstas.

**Art. 2º** Para atender a classificação funcional programática das despesas previstas nesta lei, o crédito especial de que trata o artigo primeiro, incorpora-se o seguinte detalhamento:

#### 02.006 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.1004.2053 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COM PRECATÓRIO FUNDEF	
<b>15440000</b> - Recursos de Precatórios do FUNDEF	
3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 56.800,00
3.3.90.35 – Serviços de Consultoria	R\$ 170.400,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 56.800,00
3.3.90.93 – Indenização e Restituição	R\$ 681.600,00
4.4.90.51 – Obras	R\$ 340.800,00
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 113.600,00

**Art. 3º** Para atendimento da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como fonte de recursos necessários a abertura dos Créditos Adicionais Especial o produto de Superávit e/ou anulações de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento segundo as prescrições contidas nos incisos II e III, do Parágrafo 1º do

Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

**Art. 4º** Fica autorizado a Suplementação das Ações previstas caso necessário quando de sua execução.

**Art. 5º** Fica autorizado a reabertura dos saldos remanescentes no exercício seguinte.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 09 de Dezembro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº 782/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Ementa:** Institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Puxinanã/PB, a atividade pedagógica denominada “Hora da Empatia e Convivência”, destinada ao desenvolvimento da inteligência socioemocional e à prevenção do bullying, e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Puxinanã, nas unidades escolares que ofertem o Ensino Fundamental e atendam estudantes do 5º ao 9º ano, a atividade pedagógica denominada “**Hora da Empatia e Convivência**”, com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos semanais.

**Art. 2º** A atividade tem como objetivos:

- I – Desenvolver a empatia, a consciência social e a autogestão emocional dos estudantes;
- II – Prevenir e combater práticas de intimidação sistemática (bullying) e outras formas de violência escolar;
- III – Fortalecer a cultura da paz, da tolerância e do respeito à diversidade;
- IV – Integrar as competências socioemocionais previstas na BNCC ao currículo municipal;

1

V – Promover ações educativas de cooperação e solidariedade.

**CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO**

**Art. 3º** A “Hora da Empatia e Convivência” será implementada em todas as escolas municipais que possuam o Ensino Fundamental, sendo conduzida por professores habilitados em suas respectivas áreas de atuação, com apoio da equipe multiprofissional, bem como de profissionais de áreas específicas, quando houver necessidade.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

- I – Capacitar docentes e gestores escolares em práticas de educação socioemocional;
- II – Produzir material pedagógico de apoio;
- III – Promover ações integradas com a família e a comunidade;
- IV – Monitorar e avaliar a efetividade da política.

**Art. 5º** O planejamento pedagógico poderá incluir:

- I – Rodas de conversa e mediação de conflitos;
- II – Projetos de cidadania, diversidade e cooperação;
- III – Atividades artísticas, culturais e esportivas com foco em convivência saudável;
- IV – Registro e avaliação periódica das atividades desenvolvidas;
- V – Ciclo de palestras com profissionais capacitados para atingir os objetivos descritos no art. 2º.

**CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo seguinte.

**GABINETE DA PREFEITA, em 09 de dezembro de 2025**

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita Constitucional

2



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 783/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DE NATUREZA ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de crédito adicional de natureza especial até o montante de R\$ 142.000,00 (Cento e quarenta e dois mil reais), destinado a dar suporte para execução das despesas com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Consórcio São Saruê, decreto nº 70/2025,

§ 1º Para atender a classificação funcional programática das despesas previstas nesta lei, o crédito especial de que trata o artigo primeiro, obedecerá as seguintes classificações:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 02.010 – SECRETARIA DE AGRICULTURA RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
**FUNÇÃO:** 20 – AGRICULTURA  
**SUB FUNÇÃO:** 608 – PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA  
**PROGRAMA:** 1008 - FORTALECIMENTO RURAL E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
**PROJETO ATIVIDADE:** 2032 – Manut. das Atividades da Secret. de Agricultura Recursos Hídricos e meio Ambiente

**ELEMENTO DE DESPESA:**  
3.3.71.70.01 – Rateio P/ Participação em Consórcio Público  
R\$ 35.000,00

1



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

**FONTE DE RECURSOS:**

15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos  
VALOR: R\$ 35.000,00

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 20.018 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**FUNÇÃO:** 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

**SUB FUNÇÃO:** 243 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

**PROGRAMA:** 1010 - PROTEÇÃO SOCIAL

**PROJETO ATIVIDADE:** 2053–Manutenção das Atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**ELEMENTO DE DESPESA:**

3.1.90.04.01 – Contratação por Tempo Determinado	R\$
21.000,00	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$
21.000,00	
3.3.90.14.01 – Diárias – Civil	
R\$ 5.000,00	
3.3.90.30.01 - Material de Consumo	
R\$ 10.000,00	
3.3.90.36.01 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$
20.000,00	
3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$
20.000,00	
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente	R\$
10.000,00	

**FONTE DE RECURSOS:**

15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos  
VALOR: R\$ 107.000,00

**Art. 2º** - Para atendimento da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como fonte de recursos necessários para abertura do Crédito Adicional Especial o produto de anulações de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento financiadas com recursos ordinários, ou ainda o superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, segundo as prescrições contidas nos incisos II e III, do Parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

2



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

**Art. 3º** - Fica autorizado a suplementação das ações previstas caso necessário quando de sua execução.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de setembro de 2025.

Gabinete da Prefeita, 09 de Dezembro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita de Puxinanã

3



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº 784/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no âmbito do Município de Puxinanã-PB, e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL PUXINANÃ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Este Projeto de Lei estabelece critérios, procedimentos e condições para o rateio das sobras da parcela mínima de 70% (setenta por cento) destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, dos arts. 26, 29 e 30 da Lei Federal n. 14.113/2020 e das orientações do FNDE.

§ 1º O presente Projeto refere-se exclusivamente ao exercício financeiro de 2025, não produzindo efeitos em exercícios posteriores.

§ 2º Considera-se sobra o saldo financeiro positivo apurado ao final do exercício, após o pagamento integral da folha de remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

**Art. 2º** O rateio das sobras possui caráter excepcional, transitório e não permanente, condicionadas à existência de saldo financeiro disponível ao final do exercício na conta vinculada do FUNDEB.

§ 1º Quando devido, incidirá Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária, nos termos da legislação federal.

1



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

§ 2º O rateio não gera direito adquirido para exercícios seguintes, tampouco incorpora-se à remuneração para para quaisquer fins.

§ 3º As despesas decorrentes do rateio serão custeadas exclusivamente com recursos das sobras do FUNDEB, respeitados os percentuais constitucionais e legais.

**Art. 3º** A apuração das sobras será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, validada pela Contabilidade Municipal e submetida ao acompanhamento do CACS-FUNDEB.

**Art. 4º** São considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício, para fins desta Lei, exclusivamente aqueles definidos no art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, abrangendo servidores efetivos, contratados e comissionados, desde que vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Puxinanã-PB e em atuação direta no âmbito da educação básica municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são abrangidos pelo rateio:

I - profissionais do magistério da educação básica que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, consoante definido no art. 26, § 1º, inciso III, da Lei Federal n. 14.113/2020;

II - profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica municipal;

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação enviará à Secretaria de Administração relatório contendo a carga horária, vínculo, local de exercício e frequência dos profissionais contemplados.

§ 1º Serão computadas, para fins de cálculo proporcional, as licenças remuneradas reconhecidas como tempo de efetivo exercício pela legislação municipal e federal.

2



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

§ 2º Havendo mais de um vínculo do servidor com a Secretaria Municipal de Educação, será vedado o pagamento em duplicidade. Nesses casos, o servidor fará jus a apenas uma única parcela de rateio.

**Art. 6º** Não farão jus ao rateio, previsto no art. 1º desta Lei:

I – aposentados e pensionistas, nos termos do art. 212-A, § 7º da Constituição Federal e art. 29, II da Lei n. 14.113/2020;

II – servidores em licença sem remuneração durante o exercício;

III – estagiários ou bolsistas;

IV – profissionais que não comprovarem efetivo exercício na rede municipal durante o período de apuração;

V - profissionais com frequência inferior a dois terços do ano letivo;

VI - profissionais da educação que estejam em permuta ou em regime de cessão para outro município, órgão ou entidade;

VII - profissionais da educação que tenham sido exonerados ou demitidos por justa causa durante o período de apuração;

VIII - Profissionais com processo administrativo disciplinar em curso, até decisão definitiva;

Parágrafo único. Profissionais admitidos no curso do exercício farão jus ao rateio proporcional aos meses de efetivo exercício, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 dias.

**Art. 7º** O rateio será realizado em parcela única, de modo que 100% (cem por cento) do valor total das sobras seja distribuído entre todos os profissionais habilitados, na proporção de seus vencimentos básicos, vedada a consideração de vantagens temporárias, gratificações, adicionais ou quaisquer verbas de caráter transitório.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, considerar-se-á exclusivamente o vencimento básico vigente do servidor no período de apuração, aplicando-se o mesmo índice de proporcionalidade a todos os elegíveis, em observância aos princípios da legalidade,

3



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

isonomia, impessoalidade e transparência.

**Art. 8º** O pagamento será efetuado em folha específica até o último dia útil do mês de dezembro do exercício a que se referir.

§ 1º O pagamento observará os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A fonte de recursos será identificada como "FUNDEB - 70% - Sobras do Exercício", com registro específico no sistema de contabilidade pública.

**Art. 9º** Os casos omissos ou situações especiais serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o CACS-FUNDEB e observadas as normas federais pertinentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares, instruções e fluxos administrativos necessários à execução desta Lei.

**Art.10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, especificamente da conta vinculada do FUNDEB referente à parcela de 70% não utilizada no exercício, sendo vedada a utilização de outras fontes orçamentárias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, especialmente a Lei n. 733/2024.

Gabinete da Prefeita Municipal de Puxinanã, 09 de Dezembro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita de Puxinanã

4



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº 785/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui no âmbito do município de Puxinanã-PB, o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, denominado Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS), com base na Portaria GM/MS Nº 3.493/2024, para o fim que especifica e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Puxinanã/PB, o Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, denominado Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS), para as Equipes de Saúde da Família (ESF), as Equipes de Saúde Bucal (ESB), e a Equipe Multiprofissional na APS (eMulti), em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024.

§ 1º O Incentivo Financeiro de que trata esta Lei, tem o objetivo de fortalecer e valorizar a Atenção Primária à Saúde (APS), cabendo a transferência direta de recursos aos profissionais das equipes da APS e o investimento em ações manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Variável por Desempenho – Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS), de que trata esta Lei, será custeado com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme os resultados obtidos na avaliação quadrimestral do Desempenho da APS, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, e da Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025.

§ 1º Para a avaliação quadrimestral do Desempenho da APS serão consideradas as seguintes classificações:

I- Ótimo;



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

- II- Bom;
- III- Suficiente;
- IV- Regular.

§ 2º Durante todo o ano de 2025, o pagamento do Incentivo de que trata esta Lei, se baseará na classificação "BOM", conforme preceitua a Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025.

§ 3º Embora o repasse seja feito de maneira padronizada durante este período, as equipes deverão comprometer-se na organização e execução das ações voltadas ao cumprimento das metas, bem como à melhoria dos indicadores, visando o fortalecimento do desempenho nas avaliações futuras.

Art. 3º O pagamento do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, denominado Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde (APS), está condicionado ao repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde e será efetuado no mês subsequentemente ao fechamento do quadrimestre avaliativo.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor do repasse financeiro de que trata esta lei será feito com recursos próprios.

§ 2º O Incentivo de que trata esta Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Art. 4º Caso haja alterações na legislação sobre o pagamento do Incentivo Financeiro de que trata esta lei, fica o Executivo Municipal responsável por regulamentar, através de decreto, os percentuais constantes nesta Lei, estabelecendo critérios para pagamento do Incentivo, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º Farão jus ao Incentivo Financeiro Variável por Desempenho, os profissionais das Equipes de Saúde da Família, das Equipes de Saúde Bucal e da Equipe Multiprofissional na APS devidamente cadastrados no SCNES, bem como os profissionais da equipe de Coordenação da APS e da Equipe de Apoio, que atuam diretamente nas ações



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

de Atenção Primária à Saúde ofertadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, e será pago de acordo com os critérios definidos nesta lei.

§1º O recebimento do valor integral do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho fica condicionado ao efetivo exercício profissional durante o quadrimestre avaliado, cabendo pagamento do valor proporcional ao tempo de serviço, aos servidores que iniciarem ou encerrarem suas atividades no decorrer do quadrimestre;

§ 2º Fica definido como profissionais da Equipe de Coordenação da APS: Coordenador de Atenção Básica, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador da Equipe Multiprofissional na APS;

§ 3º Integram a equipe de Apoio à APS os profissionais formalmente designados pela gestão municipal para exercer funções técnicas específicas vinculadas a organização, monitoramento e suporte as ações da Atenção Primária à Saúde, conforme ato administrativo próprio.

§ 4º Para os fins de que trata esta Lei, os profissionais mencionados no caput, podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados, desde que tenham contribuído efetivamente para cumprimento das metas estabelecidas na Portaria GM/SM nº3.493 de 10 de abril de 2024.

Art. 6º O servidor não fará jus ao recebimento integral do referido Incentivo, em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes do encerramento do quadrimestre, cabendo o recebimento proporcional ao tempo de serviço exercido.

§1º Perderão também o direito ao recebimento do Incentivo os profissionais que estiverem em gozo das seguintes licenças ou afastamentos:

- I- Licença maternidade ou por adoção;
- II- Licença paternidade;
- III- Licença-prêmio;
- IV- Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- V- Afastamento para tratamento médico por mais de 15 (quinze) dias;
- VI- Afastamento, por qualquer motivo, por um período superior a 15 (quinze) dias;



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

VII- Afastamento para atividades políticas.

§ 2º Não farão jus ao recebimento do Incentivo os profissionais que:

- I - Deixarem de preencher os dados no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), durante os atendimentos aos usuários do serviço;
- II - Faltar, sem justificativa, ao serviço por mais de 8 (oito) dias no quadrimestre avaliado.
- III - Deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Os valores do Incentivo que deixarem de ser repassados em decorrência das situações previstas nesse artigo serão automaticamente revertidos à gestão municipal, para aplicação em ações de manutenção, qualificação ou fortalecimento da Atenção Primária à Saúde ou para o repasse de incentivo financeiro à profissional substituto em atividade.

Art. 7º No fim de cada ciclo anual, será devido, no mês subsequente ao último quadrimestre, pagamento de incentivo adicional do componente de qualidade, em parcela única, considerando a média do alcance dos resultados do ano, que deverá ser destinado integralmente aos profissionais das equipes, em rateio igualitário entre todas as categorias profissionais da APS, conforme estabelecido pela Portaria GM/SM nº 3.493 de 10 de abril de 2024.

Art. 8º Os recursos financeiros recebidos a título de Componente de Qualidade do Fundo Nacional de Saúde serão destinados ao pagamento do Incentivo Financeiro Variável por Desempenho em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493 de 10 de abril de 2024 e será dividido da seguinte forma:

- I- 60% (sessenta por cento) dos recursos serão destinados à valorização dos profissionais de saúde integrantes das equipes da ESF, ESB e EMULTI, por meio de transferência direta de recursos;
- II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados à valorização dos profissionais da Equipe de Coordenação e de Apoio à APS, por meio de transferência direta de recursos;
- III - 30% (trinta por cento) do valor obtido pelo alcance dos indicadores será destinado à gestão municipal, para uso nas ações de manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS.



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

§1º O valor do recurso destinado aos profissionais de que trata o inciso I deste artigo, será rateado conforme percentuais detalhados no ANEXO I, considerando cargo exercido;

§2º O valor do recurso destinado aos profissionais da Equipe de Coordenação e de Apoio de que trata o inciso II deste artigo, será rateado conforme percentuais detalhados no ANEXO I, considerando às funções de coordenação e apoio.

Art. 9º O pagamento do Incentivo de que trata esta Lei será realizado conforme avaliação individual e quadrimestral de cada ESF, de cada ESB e da EMULTI, sendo os repasses realizados conforme percentual de cada categoria profissional.

Art. 10º O Incentivo Financeiro por componente de qualidade das equipes de Saúde da Família, equipes de Saúde Bucal e equipes Multiprofissionais perdurará enquanto houver o repasse financeiro do Ministério da Saúde.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com pagamento retroativo das parcelas relativas ao novo cofinanciamento instituído.

Gabinete da Prefeita Municipal de Puxinanã/PB, 09 de Dezembro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita de Puxinanã



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

## ANEXO I

Detalhamento de Percentuais dos Repasses – Componente de Qualidade da APS

## Equipes da Estratégia Saúde da Família

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Profissionais da Equipe ESF	60%	Agentes Comunitários de Saúde	35%
		Enfermeiro	20%
		Médico	20%
		Técnico de Enfermagem	15%
		Auxiliar de Serviços Gerais e Recepcionistas	10%
TOTAL	60%		100%

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Equipe de Coordenação e Apoio da APS	10%	Equipe de Coordenação	60%
		Equipe de Apoio	40%
TOTAL	10%		100%

PERCENTUAL TOTAL		Ações	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Gestão Municipal de Saúde	30%	Ações de manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS	30%



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

## Equipes de Saúde Bucal

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Profissionais da Equipe de Saúde Bucal	60%	Cirurgião-Dentista	60%
		Técnico de Saúde Bucal	40%
TOTAL	60%		100%

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Equipe de Coordenação e Apoio da APS	10%	Equipe de Coordenação	60%
		Equipe de Apoio	40%
TOTAL	10%		100%

PERCENTUAL TOTAL		Ações	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Gestão Municipal de Saúde	30%	Ações de manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS	30%



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Puxinanã  
Gabinete da Prefeita

Equipes Multiprofissionais na APS

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	PERCENTUAL PROPORCIONAL
Profissionais da Equipe Multiprofissional da APS	60%	Todas as categorias profissionais de Nível Superior receberão rateio de forma igualitária	100%
TOTAL	60%		100%

PERCENTUAL TOTAL		CATEGORIA	
Equipe de Coordenação e Apoio da APS	10%	Equipe de Coordenação	60%
		Equipe de Apoio	40%
TOTAL	10%		100%

PERCENTUAL TOTAL		Ações	
Gestão Municipal de Saúde	30%	Ações de manutenção, aperfeiçoamento e fortalecimento da APS	30%

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X